

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**33/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA SABESP ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL nº 200/74. 1. O contrato de trabalho do autor, assumido pela recorrida (SABESP), já vigorava quando do advento da Lei Estadual nº 200 de 13.05.1974 que, expressamente, ressalvou os direitos de todos os admitidos até aquela data e os direitos previstos nas Leis Estaduais nº 1386/1951 e 4819/1958, os quais já haviam sido incorporados ao contrato de trabalho, de molde que não poderiam ser suprimidos pela Lei 119/73 que criou a primeira reclamada (Sabesp). Inteligência da Súmula nº 288 do C. TST e dos artigos 10 e 448 da CLT. 2. Realce-se que as condições incorporadas ao contrato de trabalho são aquelas vigentes quando da admissão do empregado, nos termos da Súmula nº 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo possíveis alterações posteriores apenas quando mais favoráveis. 3. Em síntese conclusiva, faz jus o recorrente à percepção do benefício complementação de aposentadoria, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes na época da sua admissão. (TRT/SP - 00020436320105020070 - RO - Ac. 4ªT [20120348025](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 10/04/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Cabimento**

1. Benefício de justiça gratuita/Advogado Particular - Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do Sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04. julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os artigos 1. e 4. da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o artigo 6. do referido diploma: "Art. 6. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o Par. 3º, do Artigo 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada a declaração de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00678007120095020447 - AIRO - Ac. 15ªT [20120334318](#) - Rel. HUSEK - DOE 10/04/2012)

"Da justiça gratuita. Aplicação da OJ n. 304 do C. TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº

7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Defiro aos autores a isenção das custas, e conheço do recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO OGMO. Da prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Aplicação da OJ 384 da SBDI-I do TST. Revendo posicionamento anterior e em homenagem à celeridade processual, curvo-me ao entendimento pacificado recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Dou provimento. Diante do acolhimento do recurso adesivo do OGMO quanto a prescrição bienal, fica prejudicado o apelo dos reclamantes quanto a prescrição quinquenal. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Do cerceamento de defesa. Indeferimento de realização de perícia contábil. De fato, aos trabalhadores portuários avulsos assiste o direito de receber do OGMO informações quanto a seus créditos. Todavia, a despeito da alegação dos recorrentes, cabia-lhes a demonstração de existência de diferenças a fundamentar o pleito, vez que a mera afirmação de que fazem jus a elas, pretendendo a realização da perícia contábil, não é suficiente à demonstração do "an debeatur". Rejeito. Valores devidos a título de repasse do fundo de natureza não salarial. A pretensão é de recebimento do rateio oriundo do pagamento, pelas operadoras portuárias, do Fundo de Natureza Não Salarial criado por norma coletiva. Cabia ao OGMO o recebimento dos valores depositados pelas operadoras portuárias e posterior repasse aos estivadores, pois isso foi determinado pelo acordo. O OGMO trouxe aos autos farta documentação aduzindo o correto pagamento dos valores devidos a título de repasse do fundo de natureza não salarial. Os reclamantes, porém, limitaram-se a requerer a realização de perícia, mas em momento algum atacaram os relatórios e planilhas acostados aos autos. Nada a reformar." (TRT/SP - 00019131820105020444 - RO - Ac. 10ªT [20120466850](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 30/04/2012)

## **COISA JULGADA**

### ***Alcance***

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE NÃO PREVISTO NO JULGADO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A limitação à data-base da categoria das diferenças salariais deferidas na sentença transitada em julgado, de 84,32% a partir de 1º de abril de 1990, muito embora não prevista na referida decisão, não implica ofensa à coisa julgada, segundo o entendimento jurisprudencial da mais Alta Corte Trabalhista (Súmula 322, OJ 35 da SDI-2 e OJ 262 da SDI-1). Com efeito, segundo a jurisprudência do TST, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. (TRT/SP - 02674005319915020011 - AP - Ac. 3ªT [20120357237](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 09/04/2012)

## COMPETÊNCIA

### *Servidor público (em geral)*

"Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Servidor público ocupante de cargo em comissão não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Incompetência material da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que as pretensões que dizem respeito a relações de natureza jurídico-administrativa, originadas entre servidores e entes públicos, não são da competência desta Especializada, conforme ADI n. 3395-6/DF e Reclamação n. 4.489 - AgR/ PA. Acolheria a incompetência absoluta e remeteria os autos à Justiça Comum. Porém, a jurisprudência desta Turma tem-se inclinado no sentido de que a postulação é de competência desta Especializada, e, por força do princípio da celeridade, curvo-me ao entendimento majoritário, e, determino o retorno dos autos à Origem, para exame do mérito." (TRT/SP - 00000911720115020231 - RO - Ac. 10ªT [20120347363](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 02/04/2012)

## DANO MORAL E MATERIAL

### *Indenização por dano moral em acidente de trabalho*

DANOS MORAIS. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. No que tange à responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária - aqui abrangidos o acidente típico e a doença ocupacional -, a despeito da noção de atividade de risco introduzida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, vale dizer, a responsabilidade objetiva do empresário, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 186, também do Estatuto Substantivo Civil, e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual o dever de indenizar decorre do preenchimento de três requisitos essenciais: 1) ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador (ou agente); 2) dano experimentado pelo empregado (ou vítima); e 3) relação de causalidade verificada entre a ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador e o dano experimentado pelo empregado (nexo causal). Havendo provas de que os problemas médicos do reclamante decorreram diretamente do acidente de trabalho sofrido na reclamada, a indenização por danos morais deve ser deferida, nos termos dos arts. 186 e 927 do atual Código Civil, que reproduziram o entendimento do Código anterior contido no art. 159. (TRT/SP - 02734001420065020312 - RO - Ac. 3ªT [20120367577](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 03/04/2012)

## DEFICIENTE FÍSICO

### *Geral*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA "Não comprovada a alegada severidade de autuações e a impossibilidade de preenchimento da cota estabelecida na Lei n.º 8213/91 em razão de ausência de mão-de-obra no mercado de trabalho suficiente para exercer as atividades de limpeza, asseio e conservação, é certo que não há direito líquido e certo a amparar a ordem". Recurso ordinário a que se dá provimento para denegar a segurança,

cassando a liminar. (TRT/SP - 00006571320105020065 - RO - Ac. 18ªT [20120274242](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/03/2012)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Pressuposto de recebimento***

"Petição Eletrônica. Não conhecimento. Deserção. A guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 354-verso) enviada via SISDOC, não satisfaz o pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo (artigo 899, da CLT), pois se encontram ilegíveis o número do processo e o Juízo de origem, o que não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. Por oportuno, esclareça-se que a legibilidade de tais documentos é providência que cabe à parte, sendo ela a responsável pela transmissão, haja vista que não há exigência para juntada posterior dos originais. Inteligência dos artigos 7º e 11º, IV e § 1º, da Instrução Normativa nº 30, do C. TST, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006, e dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. Não conheço do recurso da reclamada." (TRT/SP - 00005339120105020271 - RO - Ac. 10ªT [20120346634](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 02/04/2012)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Pressupostos***

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483 DA CLT. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Da mesma forma para os casos de faltas disciplinares cometidas pelo empregado é imprescindível a demonstração inequívoca da falta patronal, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, em observância ao princípio da continuidade do pacto empregatício. Tese obreira rejeitada em razão da inexistência de prova cabal acerca dos fatos imputados ao empregador. (TRT/SP - 00019864020105020492 - RO - Ac. 11ªT [20120344054](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 03/04/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1- Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2- Na presente hipótese a questão relativa aos reflexos das horas extras decorrentes do trabalho em sobreaviso não foi integralmente analisada no acórdão embargado, razão pela qual os presentes embargos foram acolhidos, com a concessão de efeito modificativo ao julgado. (TRT/SP - 01295003020085020044 - RO - Ac. 3ªT [20120437443](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 27/04/2012)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Responsabilidade da sucessora***

Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloadá é

inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 141 c/c o artigo 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 02164006520075020039 - RO - Ac. 15ªT [20120334512](#) - Rel. SILVANA ABRAMO - DOE 10/04/2012)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme parágrafo 1º do art. 461 da CLT. Se a empresa nega que equiparando e paradigma executem as mesmas tarefas, ao autor caberá a prova acerca da identidade de função, pois se trata de fato constitutivo do seu direito à igualdade salarial (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Mas se o empregador não negar o fato constitutivo, qual seja, a identidade de funções, caber-lhe-á produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme inciso II do art. 333 do CPC e item VIII da Súmula nº 6 do C.TST. (TRT/SP - 02736006320095020361 - RO - Ac. 12ªT [20120325203](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 30/03/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Ex-sócios. Responsabilidade na execução. Responde pelos débitos da sociedade perante terceiros, em razão das obrigações contraídas até dois anos após a averbação da modificação do contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. A limitação legal não diz respeito à oportunidade em que será realizada a execução, mas sim à época em que foram contraídas as obrigações, conforme teor do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. (TRT/SP - 01693003820045020066 - AP - Ac. 3ªT [20120357253](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 09/04/2012)

## **FALÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

MASSA FALIDA. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. A indivisibilidade do juízo falimentar e a preferência dos créditos trabalhistas sobre os tributários, que exsurtem respectivamente dos artigos 76 e 83 da Lei 11.101/2005, constituem pressupostos que repelem a necessidade de habilitação do INSS no Juízo universal com vistas à percepção dos haveres previdenciários. Basta a comunicação à esfera falimentar da existência da dívida tributária, sendo impertinente, portanto, a determinação exarada nessa especializada para a pronta comprovação dos recolhimentos da cota-empregador. Cientificado o juízo, a ordem de preferência no pagamento dos créditos segue a sistemática do art. 83 da Lei 11.101/2005. Recurso da massa falida a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00051002320025020312 - AP - Ac. 8ªT [20120355188](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 03/04/2012)

### ***Juros e correção monetária***

01. MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI 7.661/45. Entendemos que não cabe a aplicação desse dispositivo, vez que não correm pelo empregado os riscos do empreendimento. Logo, não pode este ser penalizado pelos insucessos da empresa. Decisão convergente com entendimentos do C. TST. Ademais, ressalva-se, como fez a sentença atacada, que o pagamento dos juros é feito em momento posterior ao pagamento do principal. Depende das forças do ativo da Massa Falida, em verificação que será feita no juízo próprio. Não cabe a esta especializada restringir, antes de qualquer demonstração de insuficiência, a aplicação dos juros e correção monetárias inerentes ao crédito. Neste sentido, também, os julgados referenciados pela sentença agravada a fls. 462. 02. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Entende o Agravante que é incabível a expedição de certidão para habilitação também das contribuições previdenciárias no juízo falimentar. Tal assertiva, todavia, carece de amparo legal. Trata-se de decorrência do artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Ressalte-se que o enquadramento e a ordem de pagamento dos credores é matéria pertinente ao juízo falimentar, cabendo a esta especializada expedir certidão do montante devido. (TRT/SP - 02355008720035020316 - AP - Ac. 12ªT [20120325793](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 30/03/2012)

### **GESTANTE**

#### ***Contrato por tempo determinado***

RECURSO ORDINÁRIO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ANTES DO SEU TERMO "AD QUEM", EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA COMPROVADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE DEFERIDA (ART. 10, II, "B", DO ADCT/CF88). 1. Como cediço, o contrato de experiência, sendo espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, é incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, posto que tal pacto extingue-se naturalmente pelo simples advento de seu termo final, preestabelecido entre as partes, não constituindo, portanto, nesta hipótese, dispensa arbitrária ou sem justa causa a que se refere o art. 10, II, b, do ADCT. Esse é, aliás, o entendimento sedimentado no C. TST (Súmula nº 244, III). 2. "In casu" - não obstante a reclamante tenha sido admitida na reclamada, por meio da celebração de contrato de trabalho sob a modalidade de contrato de experiência - a situação é completamente diversa da estampada na Súmula 244, III, do C. TST. 3. Isso porque o contrato de experiência foi extinto não em razão do advento do termo "ad quem", mas, sim, em decorrência do cometimento de ato discriminatório do empregador (dispensa fundada no estado gravídico da reclamante - art. 1º Lei nº 9.029/95), traduzindo-se em verdadeira despedida arbitrária, fazendo jus a reclamante à estabilidade provisória no emprego, nos moldes art. 10, II, "b", do ADCT/CF88. 4. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00011806420105020052 - RO - Ac. 4ªT [20120275788](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 23/03/2012)

### **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

#### ***Pedido de demissão***

RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CASA. HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO OU DRT. REQUISITO DE VALIDADE. Nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão de empregada com mais

de um ano de casa, desprovido de homologação pelo órgão competente, não se reveste de validade, induzindo a ilação de que a empregada foi efetivamente dispensada sem justa causa, sendo, inócua, portanto, a discussão sobre se houve ou não vício no pedido de demissão da autora ou qualquer tipo de pressão para que esta pedisse demissão, ante a ausência da formalidade legal para a rescisão de seu contrato de trabalho. (TRT/SP - 00000953120105020444 - RO - Ac. 11ªT [20120343953](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 03/04/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 e 404 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o jus postulandi sendo certo que ainda poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00201007320085020079 - RO - Ac. 3ªT [20120367461](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 03/04/2012)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Aplicação exclusiva ao trabalho da mulher. O dispositivo legal em referência foi incluído na Seção III, inserido ao Capítulo III que trata da proteção ao trabalho da mulher, especificamente. Objetivou o legislador conferir ao trabalho da mulher, em especial, uma distinção não estendida ao trabalho dos homens. No particular, cuidou a norma legal de contemplar apenas as diferenças que a própria natureza se encarregou de estabelecer entre o sexo masculino e o feminino, porquanto o trabalho em regime extraordinário provoca um maior desgaste das forças físicas. E nesse aspecto, não se pode negar a maior fragilidade da anatomia feminina. Não se trata, portanto, de negar vigência à regra de natureza constitucional que disciplina o princípio da igualdade, mas de conferir validade às disposições legais aplicáveis restritamente ao trabalho da mulher. Tal interpretação se afina perfeitamente ao disposto no artigo 372 da CLT. (TRT/SP - 00057004720095020361 - RO - Ac. 8ªT [20120354530](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 03/04/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Operações de teleatendimento ou telemarketing. Adicional de insalubridade indevido. Prova pericial conclusiva quanto à inexistência de condições insalubres. Atividades não enquadradas no disposto na NR15 - Anexo 13. As atividades consubstanciadas essencialmente no atendimento telefônico não são idênticas, nem mesmo se assemelham, às operações realizadas em telegrafia e radiotelegrafia, essas sim, tratadas no item "Operações Diversas", constante do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78.

A simples utilização de "telefones" não transformam a voz humana em sinais de alta frequência, tipicamente observados nos serviços supra descritos, reconhecidos expressamente pela legislação que regula a matéria como prejudiciais à saúde do operador. O disposto no Anexo 13, apenas é aplicável aos exercentes de atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais. (TRT/SP - 00014937120105020069 - RO - Ac. 8ªT [20120354548](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 03/04/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - TOTALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA, INCLUSIVE RESCISÓRIAS - A imposição da responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços implica o pagamento de todas as verbas deferidas na sentença, porquanto o escopo do entendimento preconizado pela Súmula 331, do TST, é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador, culpado pela má escolha do ente prestador, o pagamento total da condenação. (TRT/SP - 00000852620115020064 - RO - Ac. 8ªT [20120355048](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 03/04/2012)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Multa do art. 475-J do CPC. A multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, criada com fundamento no dever de boa-fé e lealdade processuais (artigo 14, inciso II, do CPC), tem por escopo estimular o devedor a cumprir, voluntariamente, a condenação estabelecida pela sentença. De toda a sorte, o que se discute, neste recurso, é se o juiz poderia, ou não, aplicar a penalidade prevista pelo CPC, em razão de compatibilidade com o diploma celetista e, quanto a esse ponto, não resta dúvida de que incompatibilidade não há. (TRT/SP - 00009366920105020462 (00936201046202009) - RO - Ac. 4ªT [20120267491](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 23/03/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO TEMPORAL ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PORTARIA Nº 1095/2010 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vem elencados no artigo 7º, da Constituição Federal, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delimitação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no uso da competência conferida pelo artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas, são devidas horas extras e reflexos, na conformidade das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354, ambas da SDI-1

do Colendo TST. DANO MORAL. SUBSUNÇÃO DO EMPREGADO A EXTENSAS JORNADAS DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. Diante da inaptidão para consolidar dano à integridade psíquica, a constatação de que o empregado cumpria extensas jornadas de trabalho é insuficiente para autorizar a reparação pecuniária vindicada. (TRT/SP - 00009824820105020045 - RO - Ac. 2ªT [20120358675](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 03/04/2012)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegando a existência de labor em sobrejornada, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT combinado com o artigo 333, I, do CPC). Se o reclamante logrou por intermédio da prova testemunhal produzida, ratificar o quanto alegado na exordial no que tange a jornada extraordinária, deve ser acolhido o pedido horas extras. (TRT/SP - 00006404720105020074 - RO - Ac. 3ªT [20120367607](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 03/04/2012)

HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. "Comprovado nos autos que os controles de ponto não refletem a efetiva jornada de trabalho realizada pela autora, procedem horas extras com os respectivos adicionais e reflexos". Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. "O descumprimento das obrigações contratuais, por parte do ex-empregador, gera o pagamento das multas e cominações legais próprias, já previstas na lei, e não a indenização por dano moral, sob pena de incidir em 'bis in idem'". Recurso ordinário adesivo da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009504120105020078 - RO - Ac. 18ªT [20120273874](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/03/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Estagiário***

A celebração de contrato de estágio em desconformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, ex vi do art. 15 da mesma lei. (TRT/SP - 00016333220115020373 - RO - Ac. 17ªT [20120368646](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/04/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Configuração***

RESCISÃO INDIRETA E ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADOS. CONFIGURAÇÃO DE DESPEDIDA IMOTIVADA. O pedido de rescisão indireta deve ser feito com o contrato em vigor, permanecendo ou não a empregada em serviço até o final do processo, segundo a previsão do art. 483, parágrafo 3º, da CLT. Por sua vez, para a caracterização do abandono de emprego, nos termos do artigo 482, I, da CLT é necessária a intenção e a comprovação da ausência injustificada da obreira pelo período de 30 dias, conforme entendimento jurisprudencial, sendo a demonstração ônus do empregador. Não comprovados os fatos faltosos de ambas as partes, configura-se a despedida imotivada da trabalhadora, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

(TRT/SP - 01761009520095020005 - RO - Ac. 4ªT [20120267530](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 23/03/2012)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

UNICIDADE SINDICAL. CATEGORIA. REPRESENTATIVIDADE. "FAST FOOD". A Representação sindical abrange a categoria fundada no critério legal da atividade econômica preponderante da empresa, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa, ou no modus operandi de preparo ou fornecimento de alimentação se "a la carte" ou "fast food". (Inteligência do arts. 8º, II, CF; 511, parágrafo parágrafo 2º e 3º, CLT e OJ 23 da SDC-TST) O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto à escolha do sindicato para a qual recolher e destinaras contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e ou convenções coletivas. Portanto, enquanto sobreviver o modelo Unicidade Sindical, a categoria profissional será definida pela similitude de condição de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividade econômica similares ou conexas, como se traduz no presente caso. Por conseguinte, o critério da atividade econômica preponderante da empresa é o norte legal para a organização sindical dos trabalhadores e empregadores, exceção feita às categorias profissionais diferenciadas que se organizam por profissões. Logo, a criação de sindicato fundada na bandeira de representatividade dos trabalhadores em restaurantes "fast foods" não encontra eco na legislação nacional, já que constitui um critério subjetivo incompatível com a objetividade comandada no art. 8º, II, da CF e art. 511, parágrafos 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00018967820105020024 - RO - Ac. 4ªT [20120268340](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 23/03/2012)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço, na forma prevista no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12/04/1993. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002962220115020045 - RO - Ac. 8ªT [20120356753](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 03/04/2012)